



PROCESSO N.º 198/04

PROTOCOLO N.º 5.837.144-0/04

PARECER N.º 211/04

APROVADO EM 05/05/04

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA LAÇOS DE TERNURA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: COLOMBO

ASSUNTO: Estudos realizados em 2002, sem a adequação à Deliberação n.º 14/99-CEE.

RELATORA: ROSI MARIANA KAMINSKI

I - RELATÓRIO

1. Pelo ofício n.º 489/2004-GS/SEED, a Secretaria de Estado da Educação encaminha a este Conselho, expediente da Escola Laços de Ternura – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Colombo, pelo qual a Diretora solicita a regularização dos atos escolares praticados no ano de 2002, sem a adequação da proposta pedagógica à Deliberação n.º 14/99-CEE e do regimento escolar à Deliberação n.º 16/99-CEE. Pede também a convalidação dos estudos realizados pelos alunos da 1ª a 3ª séries do Ensino de 1º Grau nominados nos Relatórios Finais, anexados às folhas 06 e 07 do Processo.

2. O Núcleo Regional da Área Metropolitana Norte, informa:

- em 26/01/04, o Regimento Escolar foi analisado e aprovado (fls. 08);

- em 03/03/04, que os estudos ministrados de 1ª a 4ª séries, a partir de 2003, estão de acordo com a Lei n.º 9394/96 (fls. 10).

II – VOTO DA RELATORA

Considerando que a Escola Laços de Ternura – Educação Infantil e Ensino Fundamental, de Colombo, cumpriu em 2003, o estabelecido nas Deliberações CEE n.ºs 14/99 e 16/99 e considerando que a vida escolar dos alunos, referente ao ano de 2002, não pode ser prejudicada em decorrência da não adequação do projeto pedagógico, no prazo definido pela Deliberação CEE n.º 04/00, ficam convalidados os estudos realizados pelos alunos aprovados na 1ª série do Ensino de 1º Grau:



PROCESSO N.º 198/04

- Adriano Lucas Lima Lavario
- Allan Lima Correia
- Laryssa Rocha
- Leonardo Henrique de Camargo
- Layna Victória Cação da Silva
- Thalita Cristina Scrock

Cabe ao Sistema Estadual de Ensino do Paraná assegurar aos alunos da 3ª série do Ensino de 1º Grau, a conclusão dos estudos iniciados sob a égide da Lei n.º 5692/71, tendo em conta que o projeto pedagógico, conforme as diretrizes curriculares nacionais para o ensino fundamental, como estabelece a Deliberação CEE n.º 14/99, deveria ser implantado a partir do ano de 2002, sem contudo abranger, de forma simultânea, todas as séries do Ensino Fundamental e Médio.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação escolar dos alunos.

Retorne o Processo n.º 198/04 à origem, para providências cabíveis.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.

Curitiba, 04 de maio de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de maio de 2004.